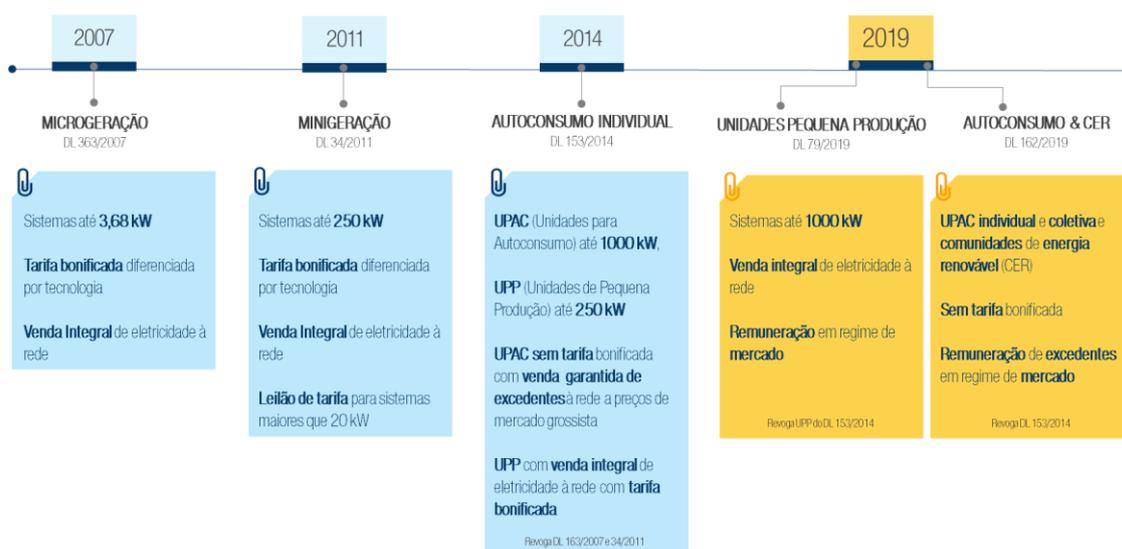


## LEGISLAÇÃO

A união faz a força!

Sejamos brilhantes, agarremos o sol de Lisboa!

### Evolução da Legislação em Portugal



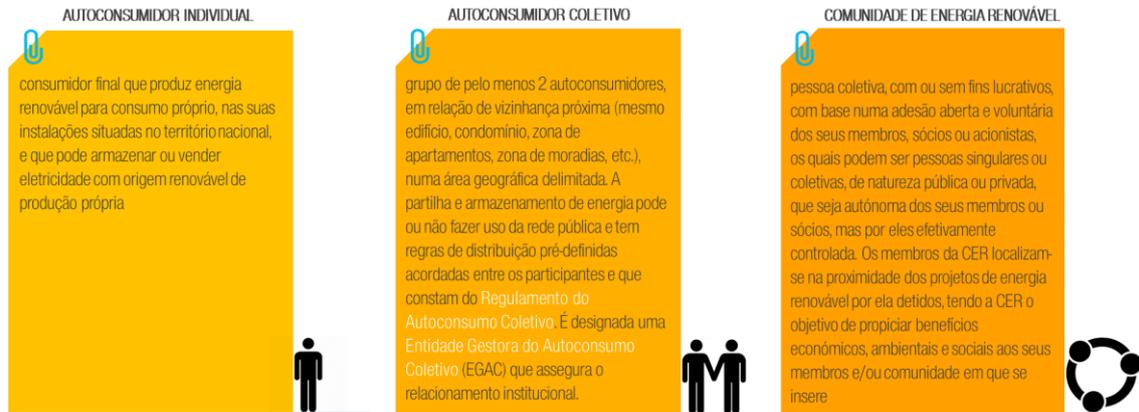
O marco da **democratização da produção de eletricidade renovável** descentralizada, i.e., associada a um ponto de consumo de eletricidade, e de pequena escala, ocorre em **2007** com a publicação do Decreto-Lei 363/2007, também conhecido como regime da **microgeração**. Neste regime, em que toda a eletricidade era vendida à rede pública, e no qual a tarifa bonificada prevista, diferenciada por tecnologia, era aplicável a instalações com a potência máxima de 3,68 kW, foi em **2011** alargado a instalações de potência até 250 kW no âmbito do regime da **minigeração**, regulado pelo Decreto-Lei 34/2011.

A **minigeração** pode ser considerado o **primeiro regime concorrencial** no quadro da eletricidade renovável, uma vez que foi instituído um mecanismo de leilão de tarifa, aplicável a instalações com potência superior a 20 kW.

Em **2014**, os regimes da micro e minigeração são revogados pelo Decreto-Lei 153/2014, sendo substituídos pelo regime do **autoconsumo individual** que, pela primeira vez, permite, na pequena escala, a produção de eletricidade renovável para consumo próprio. Na sua redação inicial, o regime do autoconsumo era aplicável a unidades de produção para autoconsumo (UPAC) e unidades de pequena produção (UPP), estas beneficiando de tarifa bonificada aplicável à venda da totalidade da eletricidade produzida à rede pública. Em 2019 as UPP deixaram de estar enquadradas no regime do autoconsumo, passando para o quadro do Decreto-lei 76/2019.

Em **janeiro de 2020** entrou em vigor o decreto-lei 162/2019, que revoga o Decreto-lei 153/2014, enquanto alargando o seu âmbito para o **autoconsumo coletivo e comunidades de energias renováveis**.

## Autoconsumo e Comunidades de Energia



O **Decreto-lei 162/2019**, da responsabilidade do Ministério do Ambiente e Alterações Climáticas (MAAC), é o diploma que estabelece, em termos gerais, o regime jurídico aplicável a Unidades de Produção para Autoconsumo (UPAC), individuais ou coletivas, e também às Comunidades de Energia Renovável (CER). Neste diploma são, portanto, estabelecidas as **condições de acesso**, os **direitos** e os **deveres** dos **autoconsumidores** e das **CER**. Os autoconsumidores coletivos têm de estabelecer um regulamento interno – o **Regulamento do Autoconsumo Coletivo** – no qual é estabelecido, entre outros, o método de partilha da eletricidade renovável produzida. Os autoconsumidores coletivos têm ainda de nomear uma **Entidade Gestora do Autoconsumo Coletivo** (EGAC) responsável pelo relacionamento institucional e comercial, quando aplicável.



O **Regulamento do Autoconsumo de Energia Elétrica (Regulamento 273/2021)**, da responsabilidade da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), detalha as regras

aplicáveis ao exercício da atividade de autoconsumo de energia renovável, quando existe ligação à rede pública, bem como às comunidades de energia renovável que procedam à atividade de autoconsumo.

A ERSE determina também as **Tarifas de Acesso à Rede (TAR)**, que são devidas pelos autoconsumidores e CER **sempre que a partilha de eletricidade renovável faça uso da rede elétrica pública**. Num edifício habitacional, a partilha de eletricidade renovável faz uso da rede do edifício, que é privada, não havendo lugar ao pagamento de TAR.

A Secretaria de Estado da Energia (SEE) determinou em 2020 uma **isenção parcial ou total do pagamento das TAR**, um apoio que pretende dinamizar o mercado do autoconsumo e das CER (**Despacho 6453/2020**). Este **apoio é revisto anualmente**, sendo expectável que a SEE o descontinue quando o mercado atingir níveis de maturidade adequados.

A SEE é também responsável pela definição das **taxas aplicáveis a procedimentos administrativos**, como sejam as taxas devidas no licenciamento de UPAC cuja potência seja superior a 30 kW (**Portaria 16/2020**). O licenciamento das UPAC é uma das obrigações dos autoconsumidores e CER estabelecidas no Decreto-lei 162/2019 e opera-se no **Portal do Autoconsumo e CER** da DGEG. Comumente, o procedimento de **licenciamento é assegurado pela entidade fornecedora da UPAC**, como serviço prestado ao autoconsumidor. As entidades fornecedoras de UPAC estão sujeitas ao cumprimento do **Regulamento Técnico e de Qualidade** e à observância do disposto no **Regulamento de Inspeção e Certificação**, ambos da responsabilidade da DGEG (**Despacho 04/2020**).

UPAC Inferior a 350 W	UPAC entre 350 W e 30 kW	UPAC entre 30 e 1000 kW	UPAC superior a 1000 kW
Isenta de procedimentos de licenciamento	Licenciamento consiste em Mera Comunicação Prévia (MCP), a realizar no portal da DGEG	Licenciamento consiste no Registo prévio no portal da DGEG e na obtenção de Certificado de Exploração, necessário para a entrada em serviço da UPAC	Licenciamento inclui atribuição de Reserva de Capacidade, Licença de Produção (necessária para iniciar construção da UPAC) e Licença de Exploração (necessária para a entrada em serviço da UPAC)
Isenta do pagamento de taxas de licenciamento	Isenta do pagamento de taxas de licenciamento	Sujeita a pagamento de taxa de apreciação de registo prévio Sujeita a pagamento de taxa de pedido de inspeção	Sujeito a prestação de caução e a pagamento de taxas relativas a licenças

Sempre que o autoconsumidor, individual ou coletivo, ou a CER produzam mais eletricidade do que a que consomem, o excedente pode ser vendido. O decreto-lei 162/2019 prevê que o **direito à comercialização de excedentes** se possa concretizar recorrendo a um **facilitador de mercado**, um agente que adquire os excedentes das UPAC e os comercializa em mercado grossista em nome do autoconsumidor ou CER, cobrando uma taxa de serviço. Enquanto não for atribuída a licença de facilitador de mercado, o comercializador de último recurso, **SU Eletricidade**, assume transitoriamente a responsabilidade do facilitador de mercado de adquirir os excedentes aos autoconsumidores e CER. A ERSE estabeleceu um **modelo de contrato** entre o autoconsumidor ou CER e a SU Eletricidade (**Instrução 3/2020**). A fórmula de valorização dos excedentes consta do **Decreto-lei 76/2019**, tendo a ERSE estabelecido o **parâmetro de encargos** constantes da referida fórmula (**Diretiva 05/2021**).

## Documentos Legislativos

### [Decreto-lei 162/2019](#)

Regime jurídico aplicável a UPAC e CER

### [Decreto-lei 76/2019](#)

Regime jurídico aplicável ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade

### [Portaria 16/2020](#)

Taxas devidas no âmbito dos procedimentos administrativos relativos à atividade de autoconsumo e às CER

### [Despacho 6453/2020](#)

Condições para a isenção dos encargos correspondentes aos custos de interesse económico geral que incidem sobre as tarifas de acesso às redes

### [Regulamento 373/2021](#)

Regulamento do Autoconsumo de Energia Elétrica

### [Diretiva 15/2020](#)

Tarifas de acesso à rede considerando as isenções constantes do Despacho 6453/2020

### [Diretiva 05/2021](#)

Definição do parâmetro de encargos suportados pelos autoconsumidores e CER

## Outras referências

### [Portal do Autoconsumo e CER](#)

[SU Eletricidade](#) (Comercializador de Último Recurso)